



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7544 - MA (2023/0244164-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO TAJRA MELO**  
**ADVOGADOS** : **THALLES COUTINHO NOBRE - PI003947**  
                  **TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO** : **OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571**  
**AGRAVADO** : **CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462**  
                  **MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) -**  
                  **MA006134**  
                  **ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO** : **AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EM AÇÃO DE RETROCESSÃO, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. PROVA NOVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA, MAS IGNORADO PELO AUTOR OU DO QUAL NÃO PÔDE FAZER USO. PROVA OBTIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória, objetivando desconstituir o acórdão do REsp n. 1.600.901/MA, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o fundamento de obtenção de prova nova apta a rescindir o julgado.

II - O autor fundamenta seu pedido rescisório na obtenção de documento novo capaz de provar que, na realidade, a alegada tredestinação ilícita – decorrente da alteração dos registros imobiliários para outra pessoa que não o Estado do Maranhão, que desapropriou a área que pertencia ao autor – ocorreu no ano de 2010. Para tanto, apresenta o Ofício n. 1.966, expedido pela 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís, no qual se afirma, categoricamente, que sobre a área cuja titularidade pertencia ao

autor (Lote 30 da Quadra 99 do Loteamento Expansão Renascença), foi sobreposta a matrícula de n. 82.509, do Livro 2-RJ, de fl. 134. Entretanto, o documento novo que permite o manejo da rescisória, com base no art. 966, VII, do CPC, é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual ele não pôde fazer uso. Nesse sentido: AR 5.340/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018; AR 3.785/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 10/3/2014.

III - Destaco, ainda, que “A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário”. (AR 5.905/PR; relatora Ministra Nancy Andrighi; revisor Ministro Luis Felipe Salomão; Segunda Seção; Data do Julgamento 28/4/2021; DJe 10/5/2021). No presente caso, conforme narrado, a prova obtida pelo autor (em 2019) ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado (em 2017), razão pela qual se mostra inviável a discussão do tema em ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7544 - MA (2023/0244164-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO TAJRA MELO**  
**ADVOGADOS** : **THALLES COUTINHO NOBRE - PI003947**  
                  **TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADO** : **OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571**  
**AGRAVADO** : **CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462**  
                  **MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) -**  
                  **MA006134**  
                  **ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SAO LUIS**  
**ADVOGADO** : **AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EM AÇÃO DE RETROCESSÃO, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. PROVA NOVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA, MAS IGNORADO PELO AUTOR OU DO QUAL NÃO PÔDE FAZER USO. PROVA OBTIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Nesta Corte, trata-se de ação rescisória, objetivando desconstituir o acórdão do REsp n. 1.600.901/MA, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o fundamento de obtenção de prova nova apta a rescindir o julgado.

II - O autor fundamenta seu pedido rescisório na obtenção de documento novo capaz de provar que, na realidade, a alegada tredestinação ilícita – decorrente da alteração dos registros imobiliários para outra pessoa que não o Estado do Maranhão, que desapropriou a área que pertencia ao autor – ocorreu no ano de 2010. Para tanto, apresenta o Ofício n. 1.966, expedido pela 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís, no qual se afirma, categoricamente, que sobre a área cuja titularidade pertencia ao

autor (Lote 30 da Quadra 99 do Loteamento Expansão Renascença), foi sobreposta a matrícula de n. 82.509, do Livro 2-RJ, de fl. 134. Entretanto, o documento novo que permite o manejo da rescisória, com base no art. 966, VII, do CPC, é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual ele não pôde fazer uso. Nesse sentido: AR 5.340/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018; AR 3.785/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 10/3/2014.

III - Destaco, ainda, que “A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário”. (AR 5.905/PR; relatora Ministra Nancy Andrighi; revisor Ministro Luis Felipe Salomão; Segunda Seção; Data do Julgamento 28/4/2021; DJe 10/5/2021). No presente caso, conforme narrado, a prova obtida pelo autor (em 2019) ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado (em 2017), razão pela qual se mostra inviável a discussão do tema em ação rescisória.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ação rescisória, fundamentada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, indefiro liminarmente a ação rescisória."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De modo a atender as exigências da legislação, urge dizer que o Agravante não pôde fazer uso das certidões dos registros de imóveis quando do ajuizamento da ação, pois embora tenha tentado obtê-las de modo administrativo, não conseguiu, razão, pela qual, requereu ao juízo originário a intimação dos cartórios de imóveis de São Luís para que apresentassem as certidões e os documentos que deram origem as novas matrículas.

Portanto, as certidões capazes de demonstrar a sobreposição das áreas já existiam à época da decisão rescindenda. O Agravante somente não pode fazer uso.

[...]

Neste ponto, especificamente, o Agravante não desconhecia o fato da sobreposição das áreas. Tanto que ao fundamentar sua ação de retrocessão afirmou que área própria anteriormente pertencente a Elizeu Souza fora transformada em lote 30, da quadra 99, do

Loteamento Expansão Renascença. E que este lote, o 30, da quadra 99, pertencia ao Agravante.

Deixou claro em suas razões que tal situação ocorreu após o trâmite do processo administrativo na Secretaria Municipal de Urbanismo datado de 19.04.2010.

[...]

Contra o fundamento acima, necessário reafirmar que o Autor, desde o nascedouro da ação de retrocessão requeria dos cartórios e do MM. Juiz as certidões e os documentos que comprovassem a venda ocorrida entre as partes requeridas/agravadas, bem como, a documentação utilizada na Secretaria Municipal de Urbanismo para retificar a área.

Contudo, como exposto, não obteve tal documentação, que frise, já existia antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda. O autor/agravante, somente não tinha acesso a ela.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O autor fundamenta seu pedido rescisório na obtenção de documento novo capaz de provar que, na realidade, a alegada tredestinação ilícita – decorrente da alteração dos registros imobiliários para outra pessoa que não o Estado do Maranhão, que desapropriou a área que pertencia ao autor – ocorreu no ano de 2010.

Para tanto, apresenta o Ofício n. 1.966, expedido pela 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís, no qual se afirma, categoricamente, que sobre a área cuja titularidade pertencia ao autor (Lote 30 da Quadra 99 do Loteamento Expansão Renascença), foi sobreposta a matrícula de n. 82.509, do Livro 2-RJ, de fl. 134.

Entretanto, o documento novo que permite o manejo da rescisória, com base no art. 966, VII, do CPC, é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual ele não pôde fazer uso.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA. [...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

[...]

5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014.)

Destaco, ainda, que “A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário”. (AR 5.905/PR; relatora Ministra Nancy Andrighi; revisor Ministro Luis Felipe Salomão; Segunda Seção; Data do Julgamento 28/4/2021; DJe 10/5/2021.)

No presente caso, conforme narrado, a prova obtida pelo autor (em 2019) ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado (em 2017), razão pela qual se mostra inviável a discussão do tema em ação rescisória.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.544 / MA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0244164-5

Número de Origem:

00261426820128100001 08101144820198100000 261426820128100001 8101144820198100000

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

AUTOR : ROBERTO TAJRA MELO  
ADVOGADOS : THALLES COUTINHO NOBRE - PI003947  
TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455  
RÉU : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571  
RÉU : CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462  
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) - MA006134  
ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329  
RÉU : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
ADVOGADO : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO TAJRA MELO  
ADVOGADOS : THALLES COUTINHO NOBRE - PI003947  
TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455  
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571  
AGRAVADO : CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462  
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S) - MA006134  
ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS - MA007329  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
ADVOGADO : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981

### TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de novembro de 2023